



# CONGRESSO NACIONAL

## PARECER (CN) Nº 11, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o processo Projeto de Lei do Congresso Nacional nº11, de 2017, que Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 38.619.878,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**PRESIDENTE:** Senador Dário Berger

**RELATOR:** Senador Vicentinho Alves

15 de Agosto de 2017





**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
**Parecer ao PLN 011, de 2017-CN**

**PARECER Nº , DE 2017-CN**

Ao Projeto de Lei nº 011, de 2017–CN que “abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 38.619.878,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **Senador VICENTINHO ALVES**

**I. RELATÓRIO**

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 011, de 2017-CN (Mensagem nº 229/2017 na origem), que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 38.619.878,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A Exposição de Motivos nº 00162/2017/MP, de 10 de julho de 2017, que acompanha a proposição, informa que a proposta objetiva o remanejamento de dotações orçamentárias incluídas ou acrescidas em decorrência de emendas individuais, em atendimento à indicação pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, conforme art. 69, caput, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO-2017, e do art. 166, § 14, inciso III, da Constituição.

Informa que os recursos necessários à abertura do crédito decorrem da anulação de dotações orçamentárias, relativas a emendas individuais, em conformidade com as disposições do art. 69, caput, inciso III, da LDO-2017, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Esclarece, também, em atendimento ao que dispõe o art. 44, § 4º, da LDO-2017, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo para priorização das programações suplementadas, as quais serão executadas de acordo com os valores de movimentação e empenho específicos de emendas individuais, constantes do Anexo I do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, conforme estabelecem o § 2º do art. 1º desse Decreto e o art. 59 da LDO-2017.



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
**Parecer ao PLN 011, de 2017-CN**

Menciona que a alteração orçamentária se encontra de acordo com o que dispõe o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista não ampliar os limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

Por fim, destaca que o crédito está sendo aberto a órgão transformado pela Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, uma vez que a estrutura de órgãos e unidades orçamentárias constantes na Lei Orçamentária Anual não se altera em decorrência de reorganização administrativa, e esclarece que, nos termos do art. 54 da LDO-2017, é o Poder Executivo autorizado a “utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais”, sem condicionar à prévia transposição, remanejamento ou transferência dessas dotações.

Aberto o prazo regimental, foram apresentadas 12 (doze) emendas à proposição.

É o relatório.

## **II. ANÁLISE**

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria.

Com efeito, encontram-se satisfeitas as disposições constitucionais do art. 167, incisos V e VI, que vedam a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legal e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa. Também atende o projeto o disposto no art. 166, § 14, III<sup>1</sup>, da Constituição, que dispõe sobre o prazo para que o Poder Executivo encaminhe projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, visando o atendimento da obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas individuais ao orçamento, nos termos do mesmo artigo, § 11<sup>2</sup>.

Sob a ótica legal, também se encontram plenamente atendidas as disposições do art. 43<sup>3</sup> da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as previstas no Plano Plurianual vigente (PPA 2016-2019)<sup>4</sup>.

Da mesma forma, há perfeita conformação do projeto com as disposições constantes da LDO 2017, em especial quanto às prescrições do art. 44<sup>5</sup>. Restringe-se a um único

<sup>1</sup>Art. 166, § 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (...)

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (...)

<sup>2</sup> Art. 166, § 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

<sup>3</sup> Lei nº 4.320/1964: “Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”

<sup>4</sup> Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016.

<sup>5</sup> “Art. 44. (...)”

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.



## CONGRESSO NACIONAL

### COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

#### Parecer ao PLN 011, de 2017-CN

tipo de crédito adicional e a exposição de motivos informa que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual.

Verificamos que os remanejamentos constantes do presente crédito decorrem de indicações constantes do Sistema de Indicação Legislativa Orçamentária (Silor), com fundamento no art. 166, §14, II<sup>6</sup>, da Constituição e no art. 69, II, a<sup>7</sup>, da LDO 2017, para saneamento de impedimentos à execução verificados em emendas individuais<sup>8</sup>.

### II.1. Das Emendas Apresentadas

O presente crédito, conforme mencionado, refere-se a remanejamento de dotações orçamentárias incluídas ou acrescidas em decorrência de emendas individuais, em atendimento às solicitações de seus autores, indicadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, nos termos do art. 166, § 14<sup>o</sup>, incisos I a III da Constituição Federal.

Das 12 emendas apresentadas ao presente PLN de Crédito Suplementar, verificamos que nenhuma delas diz respeito a indicação legislativa de remanejamento de programações de emendas individuais impositivas do próprio autor.

A emenda nº 3 não indica programação para cancelamento de dotação para atender à suplementação proposta, razão pela opinamos pela sua inadmissibilidade, nos termos do art. 166, § 3<sup>o</sup>, III, da Constituição Federal, e art. 109, II, da Resolução nº 01/2006-CN.

As 11 emendas remanescentes dizem respeito a programações não relacionadas às indicações parlamentares dos seus autores. Eventual acolhimento de tais emendas prejudicaria os ajustes indicados para superação de impedimento de emendas individuais de outros parlamentares, razão pelo qual entendemos pelo não acolhimento de quaisquer dessas emendas.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 15 de outubro de 2017.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei. (...)

§ 10. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei. (...)

§ 15. A exigência de encaminhamento de projetos de lei por Poder, constante do caput, não se aplica quando o crédito: (...)

II - for integrado exclusivamente por dotações orçamentárias classificadas com RP 6 e 7.”

<sup>6</sup> Art. 166 (...) “§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (...)

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (...)”

<sup>7</sup> “Art. 69. No caso de impedimento de ordem técnica no empenho de despesa que integre as programações de que trata esta Subseção, serão adotadas as seguintes providências: (...)

II - em até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, as propostas individuais para ajuste das programações serão:

a) no caso de remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, consolidadas pelo Poder Legislativo, por intermédio do Presidente do Congresso Nacional, e informadas ao Poder Executivo;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e (...)”

<sup>8</sup> As indicações efetuadas pelo Congresso Nacional podem ser atendidas, conforme a natureza do ajuste, por meio de projeto de lei de crédito especial, de crédito suplementar ou por créditos suplementares abertos diretamente pelos Poderes, como o aberto pela Portaria nº 216, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União nº 130-B (Seção 1 - Edição Extra) de 10 de julho de 2017.



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
**Parecer ao PLN 011, de 2017-CN**

**III.**

**VOTO**

Diante do exposto, indicamos:

1. **aprovação do Projeto de Lei nº 011, de 2017-CN**, na forma apresentada.
2. **inadmissão da emenda de nº 3; e**
3. **rejeição das demais emendas.**

Brasília, em                      de                      de 2017

**Senador VICENTINHO ALVES**  
**Relator**



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**  
**Parecer ao PLN 011, de 2017-CN**

**DEMONSTRATIVO DE PARECERES ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO**  
**PLN 011/2016-CN**

**Emendas com parecer pela inadmissibilidade**

| <b>Emenda</b> | <b>Autor</b>        | <b>Fundamento</b>                                                                                                                         |
|---------------|---------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 3             | Sóstenes Cavalcante | Não indicação de programação para cancelamento - art. 166, § 3º, III, da Constituição Federal, e art. 109, II, da Resolução nº 01/2006-CN |

**Emendas com parecer pela rejeição**

| <b>Emenda</b>              | <b>Autor</b>        | <b>Fundamento</b>                                                                                   |
|----------------------------|---------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1, 2, 4                    | Sóstenes Cavalcante | Alteração de programação oriunda de emendas individuais impositivas de autoria de outro parlamentar |
| 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 | Roberto Sales       | Alteração de programação oriunda de emendas individuais impositivas de autoria de outro parlamentar |

Brasília, em                      de                      de 2017

**Senador VICENTINHO ALVES**  
**Relator**



**CONGRESSO NACIONAL**

*Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização*

## CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Terceira Reunião Extraordinária, realizada em 15 de agosto de 2017, **APROVOU** o Relatório do Senador VICENTINHO ALVES, favorável ao **Projeto de Lei nº 11/2017-CN**, na forma proposta pelo Poder Executivo. Quanto às 12 (doze) emendas apresentadas, **DECLARADA INADMITIDA** a de nº 3 e **REJEITADAS** as demais.

Compareceram os Senhores Senadores Dário Berger, Presidente, Jorge Viana, Segundo Vice-Presidente, Benedito de Lira, Davi Alcolumbre, Eduardo Lopes, Hélio José, Pedro Chaves, Valdir Raupp e Vicentinho Alves, os Senhores Deputados Laura Carneiro, Primeira Vice-Presidente, Andre Moura, Bilac Pinto, Bohn Gass, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Domingos Sávio, Edio Lopes, Evandro Roman, Giuseppe Vecci, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Hugo Leal, João Arruda, João Fernando Coutinho, Jorge Solla, José Airton Cirilo, Josi Nunes, Laudívio Carvalho, Maia Filho, Mandetta, Marcus Pestana, Nelson Pellegrino, Nilton Capixaba, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Renato Andrade, Rosângela Gomes, Rubens Bueno, Toninho Wandscheer, Veneziano Vital do Rêgo, Wellington Roberto, Zé Carlos e Zeca Dirceu.

Sala de Reuniões, em 15 de agosto de 2017.



Senador DÁRIO BERGER  
Presidente



Senador VICENTINHO ALVES  
Relator



CONGRESSO NACIONAL

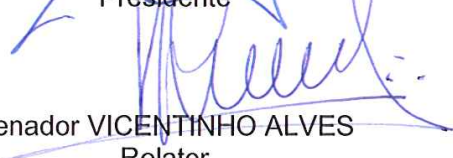
*Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização*

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, apresenta a Redação Final do Projeto de Lei de nº 11/2017-CN, que " Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 38.619.878,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Sala de Reuniões, em                      de                      de 2017.



Senador DÁRIO BERGER  
Presidente



Senador VICENTINHO ALVES  
Relator